

Lei nº 034 /97, de 09 de setembro de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), dá outras providências e revoga a Lei nº 022/97.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art.2º - Compete ao CMA:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência;
- III – aprovar a política municipal de assistência social;

IV – atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS),e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – estabelecer critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do FMAS e fiscalizar a movimentação dos recursos;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito municipal;

IX – aprovar critérios para a celebração de contrato ou convênio entre o setor público e entidade privada que preste serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente contrato e convênio referidos no início anterior;

~~XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;~~

XI. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno num prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~XIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois)anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá atribuição de~~

~~avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

XIII. Convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema. (Redação dada pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovadas;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

XVI- Proporcionar ampla divulgação de suas resoluções, através de jornais locais, afixação em locais públicos, rádios e demais meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

XVII – Definir a documentação necessária para regularizar a participação da sociedade civil no conselho através das entidades, que deverão ter representantes indicados por declaração de seu Presidente ou eleitos em Assembléia Geral. (Incluído pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECAO I DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal: (Redação dada pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

- ~~a) representante da Divisão de Assistência Social;~~
- ~~b) representante da Divisão de Educação, Cultura e Lazer;~~
- ~~c) – representante da Divisão de Finanças, Planejamento e Controle;~~
- ~~d) Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER).~~

- a) Representantes da Divisão de Assistência Social ou equivalente;
- b) Representantes da Divisão de Educação ou equivalentes;
- c) Representantes da Divisão de Saúde ou equivalentes;
- d) Representantes da Divisão de Finanças ou equivalentes.
- e) Representante da Divisão de Saúde e Saneamento. (Incluído pela Lei nº 059, de 23 de dezembro de 1997)

~~II – dos usuários:~~

II. Da Sociedade Civil: (Redação dada pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

- ~~a) representante da Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde; (CODESB);~~
- ~~b) representante do colegiado;~~
- ~~c) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;~~
- ~~d) representante da associação de moradores;~~

- a) Representantes das Associações comunitárias;
- b) Representante de Entidade de Atendimento á criança e Adolescente;
- c) Representante de Entidade de atendimento á pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Representante de prestadores de Prestadores de Serviço Da
- e) representante das igrejas;

§ 1º- Cada titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - soma dos representantes de que tratam os incisos I e II não será inferior á metade do total dos membros do CMAS.

~~Art. 4º - os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:~~

Art.4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivas bases: (Redação dada pela Lei nº 128, de 11 de janeiro de 2000)

I – De autoridades estadual e/ou federal, correspondente às respectivas representações;

II – Do representante legal das entidades, nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§2º- Apenas os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social poderão concorrer à eleição para Presidente do referido Conselho. (Incluído pela Lei nº 141, de 23 de maio de 2000)

Art.5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art.6º - O CMAS terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º - O órgão municipal de assistência social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – Poderão ser contratadas pessoas ou instituições de motora especialização para assessorar o CMAS na política de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 141, de 23 de maio de 2000)

Art.9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática e sistemática divulgação.

~~Art.10º – O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta dias) após a promulgação desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 128, 22 de fevereiro de 2000)

Art.11º - O Prefeito Municipal fica autorizado a abrir credito especial no valor de R\$500,00(quinhentos reais) para prover as despesas com a instalação do CMAS.

Art.12º – Fica revogada a Lei nº022/97, de 10 de julho de 1997.

Art.13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 09 de Setembro de 1997.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal

